

Brasília, 4 de novembro de 2020.

À  
**Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro – CODIN/RJ**  
**A/C Sr(a). Pregoeiro(a)**

Assunto: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020

**PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.**, com sede na Q SCS Quadra 3, Bloco A, Lote 107/111 – 1º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.303-907, neste ato, representada por representantes legais abaixo identificados, com fulcro no item 1.6 do Edital epigrafado, vem respeitosamente, apresentar à V.Sa.

## **IMPUGNAÇÃO**

Aos termos do referido Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

Preliminarmente esclareceremos que o objetivo desta impugnação é tão-somente apresentar a V.Sa. os itens do Edital e Anexos que efetivamente necessitam de regularização, visto não possuírem a necessária clareza e objetividade que permitam a participação do maior número de operadoras de planos de saúde que atuam no mercado, e conseqüentemente a obtenção da proposta mais vantajosa por essa instituição.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que o item 1.6 do Edital dispõe que “Os interessados poderão formular impugnações ao Edital em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão(...)” e, que a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 002/2020 está prevista para o dia 10/11/2020, resta devidamente comprovada a tempestividade desta Impugnação.

### **II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 007/2020 – Processo nº 27/2019 é “contratação de empresa de prestação de serviços de assistência médica hospitalar-ambulatorial, por meio de PLANO DE SAÚDE BÁSICO, de abrangência no Estado do Rio de Janeiro, que contemplarão a assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterápica, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Estado do Rio de Janeiro, com padrão em quarto coletivo e/ou enfermaria com banheiro, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária à internação hospitalar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, visando atender as necessidades das CODIN, conforme as condições e especificações estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e em todos os seus Anexos, compreendendo um universo estimado de aproximadamente 162 (cento e sessenta e dois) beneficiários/mês, podendo variar para mais ou para menos.



### III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

#### a. DO FORNECIMENTO DE GUIA MÉDICO IMPRESSO

Consta no item 13 do Termo de Referência possui disposição que determina que a Licitante “divulgará a informação da rede, própria, credenciada ou referendada, de prestadores de serviços, a cada um dos beneficiários por meio impresso, telefônico e eletrônico, juntamente com manual de orientações do usuário com as informações necessárias ao correto uso do plano, nos termos previsto.”.

Sobre a exigência do item em análise, esclarecemos que todas as informações de rede credenciada e procedimentos para realização de consultas, exames, tratamentos e reembolso são disponibilizadas no portal da operadora, e ainda poderão ser consultadas por todos os beneficiários por aplicativo móvel, a qualquer hora, o que torna o processo de atualização automático e mais adequado para o beneficiário, do que receber um catálogo físico, cuja emissão demanda prazos e recursos específicos, diferente dos meios eletrônicos atualmente disponibilizados pelas operadoras.

Com base no princípio do desenvolvimento nacional sustentável que rege também as licitações, é necessário permitir à licitante vencedora que disponibilize sua rede credenciada para consulta dos beneficiários, por meio do link próprio em seu site oficial, mas também através de aplicativo móvel, facilitando dessa forma o acesso a todas as informações que o beneficiário precisa, especialmente pelo fato de que o catálogo é dispensável uma vez que tanto o titular, quanto os dependentes terão acesso logado no portal e no aplicativo, e certamente, o catálogo será apenas um material sem uso, considerando a extrema facilidade de consulta através dos meios eletrônicos atuais.

Pelo exposto, e por considerar que o beneficiário não terá qualquer dificuldade ou prejuízo em acessar o portal da operadora, ligar na Central de Atendimento e utilizar os meios eletrônicos disponíveis para consultar a rede de atendimento de seu plano, seja no trabalho, em trânsito ou em sua residência, por meio de aplicativo móvel, requeremos que o item 13 do Termo de Referência seja reformulado para prever expressamente a possibilidade de disponibilização da rede de atendimento por todos os canais neste parágrafo descritos.

#### b. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

O item 15.5 do Edital e 16.6 do Termo de Referência dizem que: “Os pagamentos eventualmente realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível à **CONTRATADA**, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo **IPCA** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE e juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado *pro rata die*.”

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos.

Adiante, o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios e multa moratória.

A necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Contratante culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 0,033% ao dia.

Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Contratante situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Por todo o exposto, faz-se necessária a adequação do item em comento, referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 0,033% ao dia.

### **c. DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO ECONOMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO**

O item 13.8 do Edital e 14 do Termo de Referência, dispõem sobre o reajuste e reequilíbrio financeiro do Contrato, estabelecendo que “No caso de prorrogação do prazo contratual, os preços poderão ser reajustados mediante a aplicação da variação do IPCA, item “Plano de Saúde”, com periodicidade anual, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a contar da publicação do contrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para compensar as perdas eventuais decorrentes de inflação nos preços de serviços de saúde.”.

Neste ponto cabe esclarecer que, as operadoras, para aplicação do reajuste financeiro aos seus contratos coletivos empresariais, utilizam, como parâmetro, o índice obtido pelo cálculo da Variação de Custos Médicos Hospitalares (VCMH), percentual este que considera tanto a variação do preço médio por procedimento de saúde, quanto a variação da frequência de utilização dos procedimentos de saúde, o que permite efetivamente atualizar os preços.

Em que pese o Índice de Preços ao Consumidor – IPCA-Saúde, seja um índice financeiro para atualização dos preços dos contratos firmados pelos entes públicos, no âmbito do município do Rio de Janeiro, conforme previsto no Decreto Municipal nº 43.612/17, este índice não é adequado para a atualizar financeiramente os valores do planos.

Destaca-se que, por mais que a operadora apresente preço na licitação, considerando a variável relativa ao prazo para aplicação do reajuste, as outras situações certamente remeterão este contrato a um resultado desequilibrado economicamente, prejudicando a operadora e os beneficiários, o que não é recomendável, especialmente quando se trata de serviços de saúde.

Outrossim, além de exigida a aplicação do reajuste somente após 12 (doze) meses, pelo IPC-Saúde, não há possibilidade de ser avaliada anualmente a variação do custo x receita, ou seja, a variação do índice de sinistralidade que permita, ao final da análise, a aplicação de reajuste necessária, que permita ao contrato retomar sua situação de equilíbrio financeiro e econômico inicial.

É certo que o disposto no Edital e anexos, observou as normativas a que estão submetidos os Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, porém, quando se trata de planos de saúde, pela sua especificidade e o alto grau de regulamentação e fiscalização interposto pela ANS, exige que as regras estabelecidas sejam flexibilizadas no sentido de se permitir a correta prestação dos serviços de saúde aos beneficiários a serem assistidos, combinado com o suporte econômico e financeiro que o segmento exige das operadoras.

Deste modo, as regras de reajuste previstas no contrato, prejudicam a licitante que, o que exige que o Edital seja alterado para prever que a vigência contratual será de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, que o reajuste será aplicado após 12 (doze) meses de sua vigência, podendo a operadora aplicar o índice obtido pelo cálculo da Variação de Custos Médicos Hospitalares (VCMH).

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Em síntese, esta Impugnante requer, com fundamento no Edital e na legislação de regência que esta Impugnação seja recebida, considerada tempestiva e deferida, considerando que os apontamentos apresentados exigem que sejam sanadas as irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2020, devendo o ato convocatório ser alterado e republicado.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Atenciosamente,

**PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**  
Racine Percy Bastos Custódio Pereira  
OAB/DF 37.760  
(61) 3221-5300 – [licitacao@prevservice.com.br](mailto:licitacao@prevservice.com.br)



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro  
Presidência

À

Diretoria de Administração e Finanças (DAF),

Trata-se de impugnação apresentada pela PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. (ID 9983837), em 4/11/2020.

Como ressaltado na análise do ID 9986583, o prazo fatal para impugnação era o dia 3/11/2020.

Considerando a intempestividade do recurso, impõe-se o seu não conhecimento, sendo despidendo adentrar às razões de mérito.

Destarte, indefiro o recurso, negando-lhe provimento.

Diante do indeferimento do recurso, adotem-se as providências que couber a essa Diretoria para prosseguimento.

**Fábio Eduardo Galvão Ferreira Costa**

Diretor-Presidente

ID Funcional 5098796-8

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Eduardo Galvão Ferreira Costa, Diretor-Presidente**, em 09/11/2020, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **10116018** e o código CRC **9577E2B0**.

09/11/2020

SEI/ERJ - 10116018 - Despacho de Encaminhamento de Processo

Avenida Rio Branco,, N° 110 - 34° Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-001  
Telefone: - <http://www.codin.rj.gov.br>